



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720552/2017-55
ACÓRDÃO	2201-012.081 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 01/03/2016

DIREITO CREDITÓRIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório utilizado em compensação. Não sendo comprovada a certeza e a liquidez do crédito, deve ser efetuada a glosa da compensação efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do **Despacho Decisório** nº 0077/2017 de não homologação de compensações declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 02/2012 a 03/2016 (fls. 134 a 142).

De acordo com o Despacho Decisório, de 24/01/2017, o contribuinte foi intimado a detalhar, por meio do portal *E-cac*, a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, tendo indicado como origem do crédito a Contribuição Previdenciária de Retenção de 11% - CPRET (fls. 17 a 71).

A auditoria verificou não haver crédito suficiente para amparar as compensações, visto que, das competências apontadas como origem do crédito, apenas na competência 01/2013, o valor da CPRET não foi utilizado integralmente na própria competência de origem. Não foram homologadas as compensações declaradas nas demais competências.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/02/2017 (fl. 144) e apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fl. 148 a 158), em 08/03/2017.

Afirmou estar sujeito à desoneração da Folha de Pagamentos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB), de acordo com a Lei nº12.546/2011, por ser empresa do ramo de tecnologia da informação (TI), e que não lhe foi possível ajustar valores de compensação/desoneração no portal *E-cac*, por ter havido erro no sistema, pelo que informou apenas ter sofrido retenções sobre notas fiscais de prestação de serviços. Requereu a suspensão da cobrança dos créditos cuja compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório.

Diante das alegações do contribuinte e após verificações nos sistemas da RFB, foi observada a existência de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com valores relativos à CPRB. Também foram juntadas aos autos DARF com código de receita 2685, utilizado para o recolhimento da CPRB.

Os autos foram baixados em diligência para pronunciamento quanto à desoneração da folha de pagamentos a que o contribuinte está sujeito (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, e os valores de retenção declarados em GFIP, divergentes dos constantes das notas fiscais e das planilhas apresentadas.

A autoridade fiscal emitiu **Despacho Decisório** nº 0296/2018 (fl. 3.655 e 3.666), de 14/05/2018, considerando os valores de retenção e os valores de CPRB informados pelo contribuinte, e homologou a maior parte da compensação declarada em GFIP. O valor total de R\$ 584.028,22, correspondente às competências 13/2015 a 03/2016, foi tido como compensado indevidamente.

Cientificado da nova Informação Fiscal em 22/06/2012, o interessado apresentou **Manifestação** em 24/07/2018 (fl. 3.663 a 3.717).

Inicialmente, diz ter efetuado a retificação da GFIP de 03/2016, para incluir o valor da retenção sofrida de 11%, de R\$233.983,12, que havia sido declarado erroneamente no campo

"compensação", juntamente com o ajuste da CPRB e, por isso, não foi considerado pela autoridade fiscal. Afirma que, considerando o valor glosado nessa competência, de R\$316.919,87, o valor devido após a inclusão da retenção é de R\$82.936,75.

Em segundo lugar, alega que, embora o período de apuração seja de 03/2012 a 03/2016, não se pode desprezar os créditos gerados nas competências de 04/2011 a 12/2011, que totalizam, em valor original, R\$198.523,34, conforme notas fiscais ora anexadas ao processo e tabela que apresenta. Nesse sentido, diz que "apesar de hoje ter sido extinguido o prazo decadencial nas datas das suas compensações, tais créditos eram passíveis de utilização".

Além disso, alega ter detectado diversas notas fiscais cuja classificação não poderia ser vinculada aos serviços de TI (Tecnologia de Informação), de forma que foram efetuados recolhimentos a maior de CPRB, os quais não podem ser desprezados e totalizam, em valor original, R\$ 308.127,02, conforme discriminado na tabela que apresenta.

Por fim, acrescenta que as notas fiscais referentes ao contrato celebrado com a Fundação Universidade Federal De Mato Do Sul, CNPJ 15.461.510/0001-33, também fazem parte da desoneração, não como serviço de TI, mas como uma das vertentes dos serviços jornalísticos e de radiodifusão, também abrangidos pela Lei nº 12.546/2011.

O interessado requereu a revisão dos valores apurados e levantamento de possíveis créditos. Os autos foram então devolvidos para julgamento.

O **Acórdão 09-68.509** - 5ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 06/11/2018, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Decidiu-se que:

(fl. 3.723) Da análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se a existência do destaque da retenção de contribuições previdenciárias no valor de R\$233.263,71. Por outro lado, no sistema GFIPWEB, se pode verificar que foram transmitidas mais duas GFIP retificadoras para a competência 03/2016, em 23/07/2018 e em 30/10/2018, nas quais foi declarado o valor de retenção/valor abatido de R\$233.983,12.

Assim, entendo restar comprovado o direito creditório nesta competência, no valor de 233.263,71, de forma que o valor glosado de compensação deve passar de R\$316.919,87, constante do DD nº 0296/2018, para R\$83.656,16, resultado da seguinte operação: R\$316.919,87-233.263,71.

Cientificado em 28/12/2018 (fl. 3.733), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2019 (fl. 3.732). Nele apresenta (fl. 3.733 a 3.737) **justificativas**:

(fl. 3.733) (...) já consta nos autos todas as notas fiscais emitidas no referido período, bem como relatórios que demonstram a receita total para cada mês (folhas 1.360 a 2.803), comprovante de pagamento de todos os DARF recolhidos referente a CPRB COD. 2985 (folhas 1.040 a 1.105), levantamento realizado por essa autoridade fiscal onde demonstram na (folha 1.145) receita mensal declarada no EFD-Contribuições.

(...) A impugnante declarou como receita sujeita a desoneração, a totalidade de sua receita bruta, independentemente do percentual do destaque de retenção informado nas notas fiscais, ou seja, todo o faturamento auferido foi utilizado para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária CPRB, bem como também foi utilizado para informação no campo "COMPENSAÇÃO" do SEFIP, campo este que foi objeto de glosa dessa fiscalização, gerando uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 350.767,51.

(fl. 3.734) No relatório abaixo, será demonstrado os valores mensais do faturamento e os valores declarados no EFD-Contribuições, bem como o montante pago referente a CPRB e sua respectiva data de recolhimento. (...)

(fl. 3.734) No seguinte relatório será demonstrada o crédito que a impugnante possui referente ao pagamento indevido da contribuição previdência CPRB COD. 2985 sobre as notas fiscais que esta fiscalização julgou não fazer parte do referido benefício fiscal.

(fl. 3.737) Diante do exposto, uma vez que essa autoridade fiscal utilizou de suas atribuições legais para glosar dos valores que julgam devidos de R\$350.767,51, a impugnante seguindo os princípios da igualdade e isonomia tributária, vem por meio deste solicitar o deferimento do crédito no valor de R\$396.534,14, bem como o seu abatimento no montante devido gerando dessa forma um saldo credor de R\$45.766,63 para utilizações futuras.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário (o qual o contribuinte chama de “justificativas” deve ser admitido, posto ter sido protocolizado dentro do prazo. Cientificado em 28/12/2018 (fl. 3.733), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2019 (fl. 3.732).

2. Deferimento de crédito. Pagamento indevido da CPRB. Provas.

Inicialmente cabe trazer que não há necessidade de “juntada diversas vezes aos autos” de nenhum documento, bastando fazer referências às páginas nas quais as provas constam.

Posta esta explicação, em suma: o contribuinte alega que declarou como receita sujeita a desoneração “a totalidade de sua receita bruta, independentemente do percentual do destaque de retenção informado nas notas fiscais, ou seja, todo o faturamento auferido foi utilizado para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária CPRB”. Que possui crédito referente ao pagamento indevido da contribuição previdência CPRB COD. 2985 sobre as notas

fiscais “que esta fiscalização julgou não fazer parte do referido benefício fiscal”. E alega que as provas já constam nos autos (as notas emitidas nos períodos, comprovantes de pagamentos e outros).

Dado que este ponto já foi analisado em 1ª instância, em posição a qual me alinho, transcrevo o julgamento:

(fl. 3.724) O interessado alega ainda possuir um crédito acumulado de R\$198.523,34, na competência 12/2011, decorrente de sobra de retenção, e requer sua utilização pela auditoria.

Ora, não tendo sido o crédito alegado declarado em GFIP pelo contribuinte, no prazo decadencial, não há que falar em seu aproveitamento pela auditoria fiscal.

O contribuinte alega ainda que as atividades constantes de diversas notas fiscais foram classificadas equivocadamente como sendo de TI, de forma que foram efetuados recolhimentos a maior de CPRB, os quais não podem ser desprezados e totalizam, em valor original, R\$308.127,02, conforme discriminado na tabela que apresenta.

Verifica-se que as notas fiscais indicadas pelo contribuinte correspondem àquelas excluídas do cálculo da receita bruta de serviços de TI, indicadas pela autoridade fiscal no DEMONSTRATIVO DE GLOSA APÓS CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS da DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, fls. 3619/3647. Em sua grande maioria, consta das referidas notas fiscais, o destaque da retenção de 11%, o que nos leva a crer que seus valores não foram computados pelo contribuinte como receita de TI, para o cálculo da CPRB. Por outro lado, verifica-se constar das notas fiscais nº 960 (08/2015), 1194 (02/2016) e 1309 (03/2016), o destaque da retenção de 3,5%, alíquota a que está sujeito o prestador de serviços mediante cessão de mão de obra, que recolhe a CPRB, nos termos do §6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Não restou demonstrada, todavia, a inclusão, pelo contribuinte, dos valores citados no cálculo da CPRB declarada e recolhida nas referidas competências, ônus que a ele incumbe, conforme art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. Assim, não há dedução a ser feita do valor glosado nas competências indicadas na manifestação de inconformidade.

Da mesma forma, não restou demonstrada a inclusão indevida, em GFIP, da remuneração dos trabalhadores que prestaram serviços à Fundação da Universidade Federal de Mato do Sul, no período indicado pelo contribuinte, não havendo que se falar, no presente momento, em inclusão dos valores das notas fiscais do referido contrato no cálculo da CPRB da competência e, por conseguinte, em dedução do valor glosado.

Sem razão, por conseguinte, para a solicitação do deferimento do crédito e abatimento no montante devido.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho